



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 0339317-08.2000.8.09.0065

COMARCA: GOIÁS

1^{OS} APELANTES: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO E OUTROS

2^{OS} APELANTES: JANAÍNA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSA E OUTROS

1º APELADO: DONIZETE SANTOS DE BARROS

2^{OS} APELADOS: ESPÓLIO DE JOÃO SILVA LEÃO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de duas apelações cíveis, a primeira interposta por Nilsoni de Freitas Custódio e outros e a segunda, por Janaína de Oliveira Campos Rosa e outros em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e de Família e Sucessões da Comarca de Goiás, Dra. Francielly Faria Morais, em **ação de nulidade de partilha** movida por Nilsoni de Freitas Custódio e Sônia de Freitas Custódio em desfavor de Vitalina Gabriela da Costa e outros.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da sentença fustigada (mov. 240):

(...)

O feito prescinde de dilação probatória, comportando seu julgamento de forma antecipada, uma vez que a matéria tratada nos autos é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de ampla produção probatória.

No caso em apreço, o negócio jurídico celebrado foi praticado sob a égide do Código Civil de 1916, razão pela qual será analisado à luz do aludido diploma. Note-se o que dispõe o regramento atual:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.



Tem-se que é prescindível analisar todos os argumentos caso haja motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

(...)

Ressalte-se que o direito dos autores é duvidoso, tendo em vista a ausência de procuração outorgada a Dolzane.

Oportuno destacar que a rapidez com a qual o negócio foi realizado causa estranheza quando se verifica que o bem foi transferido para o falecido Benedito, pelo IDAGO, em 06 de fevereiro de 1974 (evento n. 3, arquivo 2, página 83-pdfAutos Digitalizados), sendo que em 16 de fevereiro de 1974 foi lavrada escritura pública de cessão de direitos hereditários (evento n. 3, arquivo 2, página 69-pdf-Autos Digitalizados).

(...)

Não é crível que no início da década de 1970, época em que o sistema era muito mais moroso em virtude da falta de tecnologias, foi possível, após a titulação do bem pelo falecido Benedito, outorgar procuração a Dolzane e, este, por sua vez, ceder os direitos hereditários a Sônia e Nilson, em apenas 10 (dez) dias.

(...)

Nota-se que em época próxima ao negócio jurídico foi constatada a inexistência de procuração conferindo poderes a Dolzane.

É mister salientar que os autores nunca adquiriram o imóvel, pois, consoante o Código Civil de 1916, a propriedade do imóvel se adquire pela transcrição do título de transferência no registro de imóvel, o que não foi feito pelos requerentes. Observe-se:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição ou da inscrição, no registro de imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, n I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Os autores não adquiram a propriedade, não tendo direitos contra terceiros, notadamente quando não comprovada a má-fé destes.

Na melhor das hipóteses, em favor dos autores, caso provado o direito deles, não seria possível declarar a nulidade da partilha, mas, tão somente, reclamar em desfavor dos cedentes perdas e danos em virtude de futura evicção. Note-se o que dispõe o Código Civil de 1916:

Art. 1.107. Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade.

Parágrafo único. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1.110. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.



O simples fato de a viúva/ herdeiros de Benedito terem reconhecido a validade da cessão na ação de oposição, reforça a responsabilidade deles pela evicção, não sendo aludido reconhecimento apto a atingir terceiros de boa-fé, esta presumida.

O possível comportamento contraditório da viúva e herdeiros de Benedito não pode preponderar sobre os interesses de diversas pessoas, que ao longo de anos celebraram negócios jurídicos sobre o imóvel.

Inexistia meio de os requeridos conhecerem a dita cessão, vez que Sônia e Nilson não adotaram qualquer medida para conferir publicidade ao negócio jurídico, posto que ausente qualquer informação à margem da certidão de matrícula do imóvel.

Oportuno destacar que Nilson era Procurador de Justiça aposentado, conforme se depreende da inicial, havendo presunção de que tinha conhecimento dos meios para resguardar os seus interesses em detrimento de terceiros.

Dada a ausência de dolo por parte dos adquirentes, a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa.

Não vislumbro a ocorrência de má-fé por qualquer das partes.

Com relação aos requeridos, a sentença foi favorável ao interesse deles, além de ter consignado a boa-fé.

Os autores, por sua vez, possuíam um documento cuja origem, embora duvidosa, fundamentava a pretensão.

Posto isso, não há que se falar em má-fé.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidos ao advogado da parte contrária (artigo 85, §8º e § 8º-A, CPC).

Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de emissão de Certidão de Crédito Judicial, com lançamento no CADIN ou na dívida ativa, bem como o envio da dívida a protesto e inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

Não efetuado o pagamento, à escritania para emissão de Certidão de Crédito Judicial, com lançamento no CADIN ou na dívida ativa, bem como o envio da dívida a protesto e inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

As partes foram intimadas da sentença e Janaína de Oliveira Campos Rosa e outros (mov. 263), bem como Nilsoni de Freitas Custódio e outros opuseram embargos de declaração (mov. 264).



Instados para apresentar resposta ao recurso, Donizete Santos de Barros o fez à mov. 279 e o Espólio de João Silva Leão e outros, à mov. 280.

Posteriormente, a Juíza de primeira instância proferiu decisão recebendo os aclaratórios e rejeitando-os (mov. 282).

Pretendem os apelantes a cassação da sentença recorrida, ao argumento de cerceamento de defesa, indevido julgamento antecipado do mérito e prolação de decisão *citra petita*.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo comprovado (mov. 330, arq. 2 e mov. 331, arq. 2), conhecimento dos recursos de apelação cível interpostos pelos 1^{os} e 2^{os} apelantes.

2. Mérito da pretensão recursal

Inicialmente, tem-se a consignar que as apelações cíveis interpostas apresentaram argumentos semelhantes, notadamente quanto à alegação de cerceamento de defesa e de indevido julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se de ambas as narrativas recursais que a Juíza de primeira instância teria se afastado indevidamente da instrução do feito, promovendo julgamento antecipado e por presunção.

Essa asserção dos apelantes sustenta-se, principalmente, no seguinte trecho da sentença, mais uma vez aqui transcrita para melhor aclarar a fundamentação que se seguirá:

Ressalte-se que o direito dos autores é duvidoso, tendo em vista a ausência de procuração outorgada a Dolzane.

Oportuno destacar que a rapidez com a qual o negócio foi realizado causa estranheza quando se verifica que o bem foi transferido para o falecido Benedito, pelo IDAGO, em 06 de fevereiro de 1974 (evento n. 3, arquivo 2, página 83-pdfAutos Digitalizados), sendo que em 16 de fevereiro de 1974 foi lavrada escritura pública de cessão de direitos hereditários (evento n. 3, arquivo 2, página 69-pdf-Autos Digitalizados).

(...)

Não é crível que no início da década de 1970, época em que o sistema era muito mais moroso em virtude da falta de tecnologias, foi possível, após a titulação do bem pelo falecido Benedito, outorgar procuração a Dolzane e, este, por sua vez, ceder os direitos hereditários a Sônia e Nilson, em apenas 10 (dez) dias.

(...)

Nota-se que em época próxima ao negócio jurídico foi constatada a inexistência de procuração conferindo poderes a Dolzane.

Desse modo, diante da confluência dos argumentos, os fundamentos apresentados neste voto estendem-se a ambos os recursos.

2.1. Do julgamento antecipado do mérito



Dito isso, tem-se que nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, é assegurado, a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Lado outro, por ser o destinatário da prova, é reconhecido amplos poderes ao juiz de instrução probatória, competindo-lhe, nos termos do art. 139, inciso II, c/c o art. 370, *caput* e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, dirigir o processo velando por sua duração razoável, podendo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o momento processual no qual se colhem as provas é condicionado não só à possibilidade jurídica da prova, mas, também, ao interesse e relevância da sua produção, competindo ao Magistrado indeferir aquelas que se mostrem inúteis, sem que isso importe em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que conquanto as provas desnecessárias e inadequadas devam ser indeferidas, é imprescindível que seja ao menos oportunizado às partes requerer a produção das provas que entenderem cabíveis, para então, o Julgador proceder à análise de sua pertinência, sob pena de cerceamento dos direitos de defesa.

De fato, as partes devem ser intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir para que, então, o Magistrado possa deferir ou não a sua produção, considerando a análise acerca do contexto fático da demanda.

No caso em comento, embora tenha havido a intimação das partes pelo Julgador para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o julgamento antecipado do mérito revela-se precipitado, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

2.2. Das normas aplicáveis ao caso e do registro público realizado em cartório de notas

Cumprе destacar, inicialmente, que à época da lavratura do documento em referência os registros públicos eram disciplinados pela **Lei n. 4.827/1924** e pelos **Decretos n. 4.827/1924, 4.857/1939, 5.318/1940 e 5.553/1940**, revogados pela Lei n. 6.015/1973 – atual Lei de Registros Públicos – vigente a partir de 1º de janeiro de 1976 (artigos 298 e 299 da Lei n. 6.015/1973):

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976.

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Nesse passo, toda a análise da higidez da *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários* deve ser feita com suporte nas referidas normas e no Código Civil de 1916, igualmente vigente ao tempo da constituição das obrigações em debate.

Dito isso, tem-se que os art. 134 e 139 do Decreto n. 4.857/1939 assim estabelecia:

Art. 134. **No registro de títulos e documentos serão feitas:**

(Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

a) a transcrição.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)



I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, **bem como da cessão de créditos e de outros direitos**, por eles criados, **para valer contra terceiros**, e do pagamento com subrogação;

(Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

Art. 139. Dentro do prazo de sessenta (60) dias da data da assinatura pelas partes, **todos os atos enumerados nos arts. 134 a 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes**, e quando residam estas em circunscrições territoriais diversas o registro se fará em todas elas.

A *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários* foi formalizada no **Cartório do Registro Civil e Notas de Araguapaz, em 1974**.

Veja-se que a disciplina normativa da época era clara ao informar que a cessão de outros direitos (a exemplo dos hereditários), para valer contra terceiros, deveria ser realizada no registro de títulos e documentos do domicílio das partes contratantes (Goiânia e cidade de Goiás) e não no registro civil e de notas de Araguapaz, tal como feito pelos envolvidos.

Ocorre que **não está evidenciado no feito o motivo pelo qual o documento em questão foi levado ao referido cartório e não ao do domicílio das partes envolvidas**. Também inexistente informação sobre o sistema cartorário da época, ou seja, **não se sabe se o Cartório de Araguapaz cumulava as funções de registro de títulos e de notas**.

O esclarecimento sobre essas circunstâncias exerce influência direta sobre a eficácia do documento, pois, em tese, pode lhe retirar o potencial de exigibilidade em relação a terceiros e ainda vulnerar o princípio da territorialidade atinente ao local para a promoção do registro.

2.3. Sobre a apresentação da procuração particular para a verificação do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários

Fixado esse primeiro ponto controvertido, ressaí dos autos que os autores da demanda adquiriram os direitos hereditários da meeira e dos herdeiros de Benedito Ferreira da Silva, por meio de *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários*, em 1974 (p. 69 a 72 do PDF do histórico físico).

Segundo registrado no feito, Vitalina Gabriela da Silva (meeira), Maria Luzia de Jesus, José Martins Ferreira, Maria Maternidade, Maria Crispina da Paz, Celina Maria de Jesus e Adelina Ferreira da Silva (herdeiros) outorgaram procuração particular, com firma reconhecida, a Dolzane de Paula Bastos, o qual, por sua vez, concluiu o negócio jurídico de cessão de direitos hereditários de “terras do terreno Caité” aos autores da demanda, Nilson e Sônia.

Não foi coligida ao feito a procuração particular acima informada, no entanto **o teor do documento ausente nos autos encontra-se descrito** na *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários*, veja-se a imagem (p. 69 a 72 do PDF do histórico físico):





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2024 17:28:30

Assinado por EDUARDO ABDON MOURA

Localizar pelo código: 109487635432563873858504232, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Em que pese a cessão de direitos, os novos possuidores não promoveram a averbação da *Escritura* às margens do registro do imóvel, e, posteriormente, o bem foi incluído no espólio dos bens deixados por Benedito e, após o processo de inventário, transferido a terceiros.

Cumprе aclarar que a apresentação da procuração particular em referência somente se faria imprescindível, a princípio, caso o debate jurídico envolvesse a venda a *non domino*, realizada por quem não tem poder de disposição da coisa.

Essa circunstância, contudo, também não foi aclarada nos autos e, apesar disso, parte dos argumentos das partes e dos fundamentos da sentença atacada reportam à existência ou à inexistência daquele documento como prova essencial da regularidade da cessão de direitos hereditários.

Ocorre que a *Escritura Pública* é clara ao mencionar que “a presente procuração fica arquivada neste Cartório, como parte integrante desta *Escritura*”. Logo, tem-se que **por livre determinação das partes a procuração em referência constitui parte do todo do documento público,**



integrando-o.

Essa procuração, entretanto, não foi encontrada no Cartório de Notas de Araguapaz, tampouco juntada no feito, em que pese ter sido oportunizado às partes tal providência.

Chama a atenção, de igual modo, o fato de que a transcrição da procuração menciona que os herdeiros de Benedito eram todos maiores e capazes.

Essa informação também é extraída da *Certidão* coligida à p. 21 do histórico físico. Veja-se:



Ocorre que à época da formalização da *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários* Celina Maria de Jesus, contava com 20 (vinte) anos e Adelina Ferreira da Silva, com 17 (dezessete) anos, sendo, portanto, **relativamente incapazes** para praticar atos da vida civil, segundo o disposto no art. 6º, inciso I e art. 154 do Código Civil de 1916:

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os



exercer:

(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 154. As obrigações contraídas por menores, entre dezesseis e vinte e um anos, são anuláveis (arts. 6 e 84), quando resultem de atos por eles praticados:

I. Sem autorização de seus legítimos representantes (art. 84).

II. Sem assistência do curador, que neles houvesse de intervir.

Logo, a *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários* não constitui ato nulo em sua essência, mas sim de anulável, o qual, por sua vez, comporta convalidação. No ponto, importa destacar que autores Nilson e Sônia coligiram à petição inicial cópia autenticada (verso das folhas) de **declaração** formalizada por Vitalina Gabriela da Silva (meeira), Maria Luzia de Jesus, José Martins Ferreira, Maria Maternidade, Maria Crispina da Paz, Celina Maria de Jesus, Adelina Ferreira da Silva e Geraldo Ferreira da Silva (herdeiros) (p. 55-61 do PDF do histórico físico) com o seguinte teor:



Da análise dos escritos em referência, extrai-se que a ausência da procuração particular que integra a *Escritura Pública não evidencia*, a princípio, a invalidade desta ou do negócio jurídico subjacente, pois, em tese, teria havido a convalidação do ajuste. Esta convalidação, todavia, foi direcionada ao Juízo por meio de advogado constituído, sem que houvesse sido averbada às margens da *Escritura Pública*, em clara ausência de paralelismo das formas.

Nesse passo, verifica-se a presença de sérias dúvidas sobre a formação da *Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários*, sendo elas **i) incompletude**, pois desprovida da procuração que lhe integra; **ii) formalizada** perante serventia pública sem atribuições legais aparentes para a elaboração do título - que resulta sem eficácia perante terceiros – e, ainda, **iii) vício de formação** decorrente da participação irregular de relativamente incapazes (convalidação não anotada no documento de cessão).

Com feito, não se pode perder de vista que o artigo 373 do Código de Processo Civil/2015 – aplicável ao caso – disciplina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Sobre o ônus da prova, convém registrar o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:



Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa cargo, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (omissis...)

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 727).

A respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor. (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 657).

Assim, a regra do ônus da prova destina--se - tal como a regra que impõe deveres instrutórios às partes - a dirigir o comportamento das partes no que tange ao risco da ausência de prova e iluminar o Juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram.

Em que pese este risco, não é conferido ao Julgador promover julgamento de causa com tantos meandros com base exclusiva em documento dotado de fragilidade, **quando possível e necessário o esclarecimento de pontos duvidosos por outras fontes probatórias**, tal como se verifica no caso.

Em verdade, o presente julgamento antecipado do mérito foi precipitado e orientado por indevida presunção fática.

Destaque-se que os autores apresentaram ao Juízo elementos de informação que, para além de exigirem a formação do contraditório e da ampla defesa, mereciam análise apurada dentro do contexto fático em que se inseriam e não apenas a conclusão de que o direito daqueles seria “duvidoso”, por não terem apresentado uma procuração que foi passada pela parte adversa ao procurador constituído Dolzane.

Veja-se, no ponto, que houve uma seleção das provas coligidas ao feito sobre um mesmo fato, para a afirmação de uma tese inicialmente elegida como correta.

Ou seja, avaliou-se a ausência da procuração como elemento essencial para a comprovação da higidez do negócio jurídico, sem que fossem valorados os argumentos e evidências de que este documento existiu e que o negócio jurídico pode ter sido de fato convalidado posteriormente.

Isso por si só já evidencia que os argumentos “ausência ou presença de procuração” ou “existência ou inexistência de procuração” não foram apreciados sob as luzes de todo o conjunto



probatório sobre o fato probando, bem como pelas demais circunstâncias acima expostas, conclusão que afasta a regularidade do julgamento realizado em primeira instância.

No ponto, importa recordar que a Julgadora de primeira instância entendeu que uma procuração particular e uma escritura pública de cessão de direitos hereditários não poderiam ser concluídas em 10 (dez) dias, no ano de 1974, uma vez que àquela época não havia recursos tecnológicos hábeis o suficiente para empregar tal velocidade na produção de registros públicos.

Veja-se que a Sentenciante estrutura a decisão sobre uma presunção: a de que a escritura pública não seria válida, pois formalizada em prazo incomum para a época em que realizada.

Florence Haret ao discorrer sobre presunção, assim leciona:

Elucidando em outras palavras, a presunção legal orienta a formulação das normas de direito no sentido de permitir a construção de determinados fatos jurídicos, ou melhor, fazer julgamento sobre fatos, que se demonstram de difícil prova e investigação. Logo, a presunção legal admite um fato por outro, como se fossem um só, ou o mesmo.

(in, Por um conceito de presunção, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 104, p. 725-744, jan./dez. 2009. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67876/70484>. Acesso em 13 nov. 2023).

Para o citado autor, no seio das presunções, temos as presunções legais ou de direito e as presunções judiciais (naturais, judiciais ou de fato).

Nas presunções judiciais, a verificação de um fato vem provar outro fato, devido a relação existente entre ambos, vinculando o princípio da livre apreciação da prova (*op. cit.*).

É um meio a que o juiz recorre para apreciar os fatos que não são objeto de prova direta ou cuja presunção não se encontra legalmente prevista, de forma a moldar a sua convicção.

Este tipo de presunção é formulado tendo em conta o princípio da livre apreciação da prova pelo julgador.

Nesse contexto, tem-se que a formulação lógica da estrutura da presunção pode ser resumida como sendo um fato base ou indiciário que somado ao nexó lógico sobre esse mesmo fato resulta em um fato presumido, uma construção perfeita entre o que se tem no mundo real e o que dele resulta por meio da atividade cognitiva.

E isso não se encontra devidamente demonstrado no Julgamento antecipado realizado em primeira instância, pois as dúvidas que permanecem no feito evidenciam a presença de inegável imperfeição entre a realidade e a atividade cognitiva, de modo que o julgamento antecipado do mérito constituiu inegável *error in procedendo* diante das dúvidas ainda existentes sobre a matéria a ser provada e a possibilidade de afastá-las por meio da conclusão instrutória.

Anote-se, por fim, que essa instrução caberá às partes que assumirão o **risco do ônus** decorrente da produção dessas provas, bem como de sua suficiência para o convencimento do Juízo.

3. Honorários Recursais

Por fim, a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil, revela-se indevida no caso concreto, pois somente cabível nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou, se conhecido, seja desprovido.



A propósito, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. (...) (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 1259419/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 06/12/2018).

Assim, sem custas processuais e sem honorários advocatícios, uma vez que, em se tratando de sentença cassada, não há que se falar em custas processuais, nem em arbitramento dos honorários recursais, devendo esses comporem as verbas sucumbenciais quando da prolação da nova sentença.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** das apelações cível e dou-lhes **provimento**, para **cassar** a sentença recorrida, ficando prejudicadas as demais postulações recursais.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, uma vez que, em se tratando de sentença cassada, não há que se falar em custas processuais, nem em arbitramento dos honorários recursais, devendo esses comporem as verbas sucumbenciais quando da prolação da nova sentença.

É o voto.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(8)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 0339317-08.2000.8.09.0065

COMARCA: GOIÁS

1^{OS} APELANTES: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO E OUTROS

2^{OS} APELANTES: JANAÍNA DE OLIVEIRA CAMPOS ROSA E OUTROS

1º APELADO: DONIZETE SANTOS DE BARROS

2^{OS} APELADOS: ESPÓLIO DE JOÃO SILVA LEÃO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 0339317-08.2000.8.09.0065**, da comarca de Goiás, no qual figuram como 1^{OS} apelantes Nilsoni de Freitas Custódio e Outros e 1º apelado Donizete Santos de Barros e como 2^{OS} apelantes Janaína de Oliveira Campos Rosa e Outros e 2^{OS} apelados Espólio de João Silva Leão e Outros.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer da dupla apelação cível e dar provimento, e cassar a sentença**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.

Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

